

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial, por esse MM Juízo nos autos da Recuperação Judicial da sociedade **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA.**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre o petição de fls. 4.221/4.232, nos termos a seguir:

I - ANTECEDENTES

Conforme se depreende da r. decisão de fls. 30/32 do Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, e já exposto anteriormente, o ínclito Desembargador Relator Sr. Dr. Alcides da Fonseca Neto concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela recuperanda, e obsteu a eficácia do provimento deste MM. Juízo que convolara o feito de soerguimento em falência, razão pela qual as manifestações desta Administradora Judicial devem ser compreendidas sob a perspectiva recuperacional, na qual impõe-lhe a lei absoluta equidistância dos interesses privados contrapostos e a atuação como fiscal da atividade do devedor em crise.

Por conseguinte, em não lhe competindo a representação de interesses tais ou quais como no âmbito falimentar, e estando o seu múnus recuperacional indissociavelmente circunscrito pelo que cominam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial não poderia deixar de ressaltar que o processo recuperacional encontra-se em plena vigência, em razão do efeito suspensivo concedido, e sob esse prisma deve ser tratado.

Em apertada síntese, a recuperanda vem às fls. 4.221-4.232 desses autos informar a possibilidade de retomada do contrato nº 4005321301 junto ao Metrô de São Paulo, pugnando por dispensa de certidões fiscais para fins de execução do referido contrato e, na mesma esteira, indicar a intenção de instalar a Mediação com os credores concursais inadimplidos, nos termos da inovação introduzida pelo art. 20-A. da Lei nº 11.101/2005.

II - DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre aclarar que, desde a suspensão dos efeitos da decisão de quebra, concedida em sede recursal, o processo recuperacional em nada avançou no que diz respeito aos pagamentos dos créditos, restando aos credores inadimplidos o aguardo de decisão terminativa em segunda instância. Assim, para compreender o período de inadimplemento suportado pelos credores, é preciso remontar o processo em epígrafe.

Durante o biênio de supervisão das atividades do devedor, pós homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 3 de abril de 2019 (fls. 2.084/2.085), com a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 2 de maio de 2019, esta Administradora Judicial pôde atestar que a ora agravante não deu regular cumprimento às obrigações a que se aferrara quando da concessão do benefício da recuperação judicial, não tendo adimplido o passivo concursal na forma pactuada no plano de soerguimento homologado e tendo deixado de apresentar documentos e de prestar informações fundamentais para o adequado acompanhamento da sua atuação no mercado, situação conflitante com os fins do processo recuperacional.

Diversas foram as oportunidades nas quais a Administração Judicial pugnou pela intimação da agora recorrente para que comprovasse o pagamento dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, inclusive alertando-a dos riscos do desrespeito às balizas outrora negociadas em conclave, providência esta que chegou a contar até mesmo com a advertência expressa da i. Promotora de Justiça com atribuição, que expressamente referiu à hipótese de automática convalidação em falência.

Não obstante, não tendo conseguido cumprir os compromissos assumidos em Assembleia Geral de Credores, a TRANS Sistemas de Transporte Ltda. engendrou uma solução alternativa para o passivo concursal e buscou obter autorização judicial para alienar o seu principal ativo, isto é, o imóvel onde está situada a sede da empresa.

O pedido foi rechaçado não só por dois dos maiores credores da recuperação judicial, mas, também, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria do Município de Três Rios.

Tais manifestações, em conjunto com os dados do processo, descortinaram a gravidade da crise que assola a agravante, que se revela incapaz de fazer frente não apenas ao passivo concursal, cujo pagamento se encontra pendente há mais de dois anos, como às dívidas fiscais, que, embora não estejam propriamente sujeitas à recuperação judicial, têm na sua regularidade um dos mais importantes elementos comprobatórios de uma atividade recuperável – algo reforçado, aliás, pela Lei nº 14.112/2020.

Dada a contundência de tais fatos é que a Administração Judicial apresentou oposição à alienação pretendida, pretendendo com isso evitar os riscos de uma possível "*falência branca*", e, na sequência, também requereu a imediata intimação da recuperanda para que efetuasse e comprovasse o pagamento de todo o passivo concursal, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Desta feita, esse ínclito juízo afastou a venda do imóvel-sede e ordenou a intimação da ora recorrente para que, nos termos do parecer da Administração Judicial, promovesse, de uma vez por todas, o adimplemento de todos os créditos concursais ou arcasse com o ônus da quebra, tendo assinalado, inclusive, um prazo específico para tal providência.

Mesmo intimada e estando há muito violentado o prazo para a satisfação dos credores, a recuperanda não deu cumprimento a tais determinações, cristalizando, de vez, o descumprimento dos compromissos outrora assumidos em Assembleia Geral de Credores.

Em razão disso tudo, a Administração Judicial promoveu a juntada de relatório pormenorizado, no qual foram explicitados os percentuais de pagamento dos créditos concursais, bem como as omissões documentais e a falta de esclarecimentos sobre indicadores fundamentais, e, ao final, reputou por infringido o plano de soerguimento, requerendo a convolação em falência, culminando com a decisão de quebra proferida por esse douto juízo.

Por fim, a recuperanda agravou da sentença de quebra, obtendo efeito suspensivo através da decisão de fls. 30/32 do Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, em 24/08/2021 (publicação 30/08/21), restando o Agravo até a presente data sem decisão terminativa e sem indicação de pauta para julgamento.

III - DO PEDIDO DE DISPENSA DE CND

Conforme já exposto acima, a Administração Judicial aproveita a oportunidade para repisar que a etapa de execução e cumprimento do plano, que também é denominada simplesmente de período de prova e que se segue à etapa de negociação entre credores e devedor, constitui um período de grande rigor fiscalizatório por parte de todos os atores processuais sobre a atividade econômica em soerguimento.

É que, diante dos fins abrangidos pelo instituto recuperacional e também dos próprios fins sociais reconhecidos à empresa e seus diversos perfis – na esteira das lições de Alberto Asquini –, somente podem ser reputadas como recuperáveis aquelas atividades econômicas que demonstrem deter a capacidade de, durante o prazo máximo de até 2 (dois) anos, resistirem aos duros testes do mercado sem que isso abale os ambientes negocial e social.

Quer dizer, a empresa deve ser capaz de demonstrar, durante o prazo a ser assinalado pelo Juízo (art. 61 da Lei nº 11.101/2005 n/r da Lei nº 14.112/2020), que pode promover, com naturalidade e sem quaisquer auxílios adicionais, a oferta de bens e serviços a consumidores, fomentar a concorrência entre seus pares, criar e manter postos de trabalho, cumprir com suas obrigações perante o Fisco e, enfim, fazer circular riqueza, tudo isso sem comprometer as obrigações pactuadas no plano de soerguimento.

Daí a importância do período de prova, que, segundo os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz, *“caracteriza-se pelo maior rigor dispensado ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano”*, sendo certo que *“se o inadimplemento ocorrer dentro desse período, a consequência será a convolação da recuperação em falência, independentemente da vontade dos credores – cabe ao juiz, de ofício, decretar a falência do devedor nessa hipótese”*¹.

Na espécie, além dos requerimentos formulados por credores, restou evidenciado – e até mesmo confessado pela recuperanda – que houve descumprimento reiterado do plano de soerguimento, e isso mesmo depois de diversas oportunidades de regularização concedidas em sequência pelo Juízo *a quo*.

¹ In Francisco Satiro de Souza Junior; Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 303.

Além disso, a atividade econômica está em estado claramente periclitante, contando, hoje, com diminuto corpo de trabalho que detinha quando da distribuição do pedido de soerguimento e com faturamento bastante asfixiado.

A par do exposto acima, **vem a recuperanda apontar o surgimento de fato novo**, qual seja, a possível retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao metrô De São Paulo, que compreende a “*Elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação do Sistema de Comunicação Móvel de Voz e Dados para a Linha 17 – Ouro e dos demais sistemas de Telecomunicações e Controle para o trecho Jardim Aeroporto – Morumbi (CPTM) e Pátio Água Espreada da Linha 17 – Ouro*”, indicando incremento de nova receita para pagamento dos credores.

Informa em seu petítório que, em 08/07/2021, o gerente do empreendimento Linha 17 – Ouro, encaminhou resposta à solicitação realizada pela Recuperanda no sentido de informar a suspensão do referido contrato até que a empresa apresente os documentos de habilitação, ou seja, a CND.

Em que pese todo o histórico exposto nos autos, e em sede recursal, **a recuperanda afirma, categoricamente, possuir qualificação técnica, operacional e profissional exigidas**, e requer a dispensa da apresentação da referida certidão fiscal, tudo no intuito de auferir renda para honrar seus compromissos e manter-se ativa no mercado, fazendo valer assim o princípio norteador do processo recuperacional, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, viabilizando-se, ainda, a Função Social da empresa resguardada pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante dos fatos apresentados acerca da precariedade em que se encontra a recuperanda atualmente, a Administração Judicial tem reservas quanto à dispensa genérica da CND, uma vez que, no caso em concreto, já firmou entendimento acerca do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e a impossibilidade de soerguimento da sociedade empresária, não entendendo por razoável apresentar parecer que deixe a descoberto o Fisco, indistintamente, pois trata-se de credor extraconcursal que, inclusive, vem participando de forma ativa no presente processo.

Entretanto, considerando que o feito recuperacional encontra-se paralisado por força da decisão suspensiva em sede de Agravo de Instrumento, e havendo uma mínima chance de execução do contrato formalizado junto ao METRÔ, com reversão de erário para pagamento dos credores concursais, há muito já sacrificados, baseada no Princípio da Maximização de Ativos e Preservação da Empresa, opina a Administração Judicial pela dispensa de apresentação das certidões negativas, **única e exclusivamente, para fins de retomada do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sociedade de economia mista, com sede na Rua Boa Vista, no 175 Bloco B, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o no 62.070.362/0001-06, nos autos administrativos do Contrato nº 4005321301.**

Ao ver da Administração Judicial, **a referida dispensa deve estar condicionada ao depósito judicial dos valores do contrato nº 4005321301 nos autos da recuperação judicial, através de conta vinculada, para pagamento do passivo concursal inadimplido até o seu limite total, e encerramento da presente Recuperação Judicial, pelo que, deverá ser intimada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de seu efetivo cumprimento.**

Por fim, mesmo após a dispensa de certidões, havendo a impossibilidade de habilitação da recuperanda à retomada contrato supra, por qualquer motivo, e não existindo incremento de valores contratuais em depósito judicial até a futura data de pauta do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, tal fato será reputado em informações à segunda instância em Memoriais como mais uma demonstração de iliquidez empresarial, revelando-se reiterada a impossibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo a quebra irrefutável.

IV – DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO

Uma das principais inovações da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005 — a Lei de Recuperação Judicial e Falências —, é a possibilidade de mediação e conciliação na recuperação judicial, inserta no art. 20-A da LRF.

O acordo entre a empresa e os credores possibilitado pela conciliação ou mediação deve ser homologado perante o Poder Judiciário, pelo juízo competente, qual seja, o juízo da recuperação judicial, no caso o pedido incidental. Contudo, há vedação legal para a ocorrência de conciliação ou mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, o que, de plano, essa Administração Judicial já deixa consignado.

Nessa esteira, considerando o já narrado supra, especialmente acerca do histórico processual de sacrifício até aqui impingido aos credores, a Administração tem algumas considerações a tecer acerca do pedido que ora se apresenta.

Inicialmente, tendo em vista o efeito suspensivo através da decisão de fls. 30/32 do Agravo de Instrumento nº 0030769-54.2021.8.19.0000, em 24/08/2021 (publicação 30/08/21), caso haja a decisão autorizativa de abertura de Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, que se consigne que a mera abertura não poderá ensejar o pedido de perda de objeto daquele Agravo de Instrumento, uma vez que, só a declaração de quitação do credores remanescentes, e/ou acordo de repactuação de dívida pelos credores inadimplidos, devidamente assinados, terá o condão de refutar como cumprido, e/ou em cumprimento, o Plano de Recuperação Judicial, fazendo surgir a reconsideração da decisão de quebra pelo juízo à quo.

Assim, para viabilizar eventual Mediação, ela deve ocorrer de forma célere, com ampla publicidade e, principalmente, com a participação dos credores que se apresentem nos autos indicando o inadimplemento do seu crédito, pois estes serão os participantes das sessões, e principais atores do instituto mediador.

Também deve restar consignado que, não se tratará de qualquer tipo de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC, com experiência na área, presidirá os encontros, bem como fiscalização da Administração Judicial, mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto, honorários esses que devem ser suportados pela recuperanda, por imposição legal.

Posta a questão, **a Administração Judicial entende que deve existir Edital de Mediação, devidamente publicado em Diário Oficial, determinando que os encontros ocorrerão na Comarca de Três Rios, submetidos ao juízo recuperacional, e deverão estar concluídos em 60 (sessenta) dias com, no máximo, 8 (oito) sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão, entretanto, evitando o alongamento do sacrifício até aqui impingido aos credores.**

Também deve ser consignado que, **havendo pauta para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, e não existindo resultado positivo com a Mediação, nem quitação dos credores mediante retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao Metrô-SP, todas as informações serão remetidas em Memoriais pela Administração Judicial à segunda instância, para fins de que o ilustre Desembargador Relator tome conhecimento da derradeira oportunidade ofertada pelo juízo de piso, durante o efeito suspensivo por ele concedido, e sua eventual frustração. Tudo isso para evitar a indução do segundo grau a erro quanto a expectativas de retomada de atividades e quitação de créditos concursais.**

V – CONCLUSÃO

Em resumo, a Administradora Judicial não se opõe aos pedidos, entretanto, pugna a este Douto Juízo observância aos seguintes termos, opinando:

- A. pela dispensa de apresentação das certidões negativas, única e exclusivamente, para fins de retomada do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sociedade de economia mista, com sede na Rua Boa Vista, no 175 Bloco B, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o no 62.070.362/0001-06, nos autos administrativos do Contrato nº 4005321301. A referida dispensa deve estar condicionada ao depósito judicial dos valores do contrato nº 4005321301 nos autos da recuperação judicial, através de conta vinculada, para pagamento do passivo concursal inadimplido até o seu limite total, e encerramento da presente Recuperação Judicial, pelo que, deverá ser intimada a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de seu efetivo e imediato cumprimento a partir da retomada contratual;
- B. pela instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, com expedição do competente Edital de Mediação, devidamente publicado em Diário Oficial, determinando que os encontros ocorrerão na Comarca de Três Rios, submetidos ao Juízo Recuperacional, e deverão estar concluídos em 60 dias a partir da intimação da decisão. Opina a AJ que tal Mediação se dê em, no máximo, 8 sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão, entretanto, evitando o alongamento do sacrifício até aqui impingido aos credores, consigna que não deverá se tratar de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC TJ RJ, com experiência na área, que presidirá os encontros, desde já indicando o Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185, bem como apontando a necessidade de fiscalização pela Administração Judicial, mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto, que devem ser suportados pela recuperanda, por imposição legal;

C. seja consignado que, havendo futura pauta para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, não existindo quitação dos credores mediante retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao Metrô-SP, e não existindo resultado positivo com a Mediação, todas as informações serão remetidas em Memoriais pela Administração Judicial à segunda instância, para fins de que o ilustre Desembargador Relator tome conhecimento da derradeira oportunidade ofertada pelo juízo de piso, durante o efeito suspensivo por ele concedido, e sua eventual frustração. Tudo isso para evitar a indução do segundo grau a erro quanto a expectativas de retomada de atividades, e quitação de créditos concursais, eventualmente não concretizadas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261